



Número: **0840309-69.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JOSICLEIDE DOS NAVEGANTES DA SILVA (AUTOR)	Rodrigo Cavalcanti Contreras (ADVOGADO)		
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)		
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
80529577	03/04/2022 10:39	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0840309-69.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSICLEIDE DOS NAVEGANTES DA SILVA

Réu: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando o feito, exsurge da peça vestibular que em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 09.10.2018 o autor sofreu fraturas múltiplas da perna, o que resultou em debilidade permanente. Asseriu, outrossim, que procedeu com o pedido indenizatório na via administrativa, contudo, **não recebeu qualquer valor**. Como prova do alegado, trouxe aos autos o documento de ID 48706744, pág. 11, todavia, tal documento faz menção somente ao cadastramento do procedimento administrativo.

Mutatis mutandis, verifica esta Julgadora que, a esse tempo, apesar do autor haver se submetido a exame pericial, acerca do qual as partes, ré e autora, pronunciaram-se por meios das peças de ID's 76683370 e 78156462, respectivamente, **carezce o feito de informações complementares acerca da regulação do procedimento administrativo**, haja vista que o documento colacionado aos autos pelo autor no ID 48706744, pág. 11, não informa a negativa de pagamento pela Seguradora, conforme afirma vestibularmente o demandante ou comprovação de que a demandada não finalizou o procedimento no prazo legal, tratando-se de correspondência meramente informativa de que o pedido indenizatório fora cadastrado sob nº 3190350067, ônus que lhe competia a teor do Art. 373, I do CPC.

Noutro vértice, revelam, outrossim, os autos, a necessidade de ser ouvido o *expert*, com o fito de ser aclarado ponto essencial no prefalado exame, o qual de suma importância para o julgamento da presente lide, a considerar que não fora assinalado em campo próprio a quantificação do **dano anatômico** acometido de invalidez permanente.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para fins de determinar a intimação da parte autora para, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a distribuição do ônus da prova(CPC, art. 373, inc. I), sem olvidar o documento de ID 48706744, pág. 11, colacionar aos autos **documentação que ateste a negativa da ré em sede de procedimento administrativo** ou acaso for, que a mesma não finalizou o procedimento no prazo legal, o qual essencial para o deslinde da lide, sob pena dos autos serem julgados da forma que se encontram; ficando, desde logo, alertado para que não alegada surpresa da decisão.



Intime-se, outrossim, a parte autora para, no anteditado prazo, fornecer endereço eletrônico e contato telefônico próprio, e do causídico, inclusive *whatsapp*, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 354, de 19.11.2020, propiciando, acaso for, a prática de atos intimatórios por meios eletrônicos, conforme permissividade insculpida no art.12, da Portaria Conjunta nº 38/2020-TJ, de 31.07.2020.

Transcorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente a parte autora para os precitados fins, em igual prazo.

Após, em homenagem aos princípios do contraditório e da igualdade de armas, consectários da igualdade das partes, oportunizando garantir às partes idênticos meios na defesa de seus correspondentes interesses, intime-se a parte ré para, por seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Cumpridas as supra-expostas providências, ter-se-á por determinada a intimação do médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar informações complementares ao laudo pericial de ID 76180537, informando a este Juízo, em **qual dano anatômico ou funcional está enquadrada a lesão atestada no tornozelo direito do autor(75% - INTENSA)**, haja vista que não foram assinaladas quaisquer das alíneas do inciso VI, da prefalada prova técnica.

Apresentadas as informações, intimem-se as partes, para, por seus patronos, no prazo de 10(dez) dias, querendo, manifestarem-se.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Natal/RN, 3 de abril de 2022

ELANE PALMEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 03/04/2022 10:39:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040310390515400000076591132>
Número do documento: 22040310390515400000076591132

Num. 80529577 - Pág. 2